



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: ALINE LEITE SANTOS EIRELI – CNPJ: 27.315.681/0001-33

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Recuperação de Estradas Vicinais, conforme Convênio nº 910516/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas.

I – RELATÓRIO

A comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, no uso de suas atribuições legais, em observância ao § 2º do artigo 41 da Lei 8.666 de junho de 1993, bem como ao edital da Concorrência nº 001/2022, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Recuperação de Estradas Vicinais, conforme Convênio nº 910516/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional, pela presente, profere *Decisão acerca da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa ALINE LEITE SANTOS EIRELI, em face do referido instrumento convocatório.*

É O RELATÓRIO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente julgamento, adotamos integralmente a análise técnica do setor de engenharia deste município, anexo a esta.

III – DOS FATOS

A impugnante apresenta os seguintes questionamentos em face do edital da presente licitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

De modo que o item 10.3.2.2. "A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior – Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s)" e subitem 10.3.2.2.2. "Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, as seguintes parcelas relevantes: Parcela Relevante da Obra Unidade Quantitativo Mínimo Cascalho de cava aplicado M³ 14.562 Estabilização granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/tranp) M³ 14.562 Regularização e compactação de subleito de solo M² 97.000". *uma vez que tais solicitações vão de encontro com os entendimentos do TCU e jurisprudência jurídicas. Por todo o exposto requer que se retire do edital o subitem 10.3.2.2.2*

Quanto a impugnação, verifica-se a improcedência dos argumentos apresentados, tendo em vista que, a exigência de quantitativos mínimos referentes à exigência de parcelas relevantes, tem fundamento, no art. 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos o teor desse dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (destacamos)

Essa redação em muito se assemelha à prevista no item 10.3, e seus subitens, do edital da Concorrência, que assevera:

10.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)
(...)

10.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), da forma que segue:

10.3.2.2. Capacidade técnico profissional - A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

para entrega da proposta, profissional de nível superior – Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

10.3.2.2.2. Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, as seguintes parcelas relevantes:

Parcela Relevante da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
Cascalho de cava aplicado	M ³	7.281
Estabilização granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/tranp)	M ³	7.281
Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso. AF 11/2019	M ²	48.541

- Quantidades da errata nº 001/2022

Assim, a exigência de parcela relevante em licitação é prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, que, como visto, estabelece que, se exigida, deve a mesma ser realizada. O edital do certame reproduz o texto legal e estabelece, textualmente, a referida exigência!

Dessa forma, o Tribunal de Contas da União – TCU¹ assim tem entendido a respeito da possibilidade dessa exigência:

Limita-se a capacitação profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório.

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 388.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Então, diante do exposto, regular o estabelecido.

Não havendo que se alegar restrição por parte da Comissão Licitante, cuidando-se, na espécie, de exigências legais e as instituídas no edital. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

ACÓRDÃO Nº 1354/2017 - TCU – Plenário

1.6.3.dar ciência à Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT sobre as seguintes irregularidades observadas nas Concorrências 1/2015 (anulada) e 4/2016 (homologada):

1.6.3.1. insuficiente especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra exigidas para os atestados de qualificação técnico-profissional, no item 6.5.3-d do edital, contrário aos princípios da transparência e da segurança jurídica e ao Acórdão 2.994/2016-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 2781/2017 - TCU – Plenário

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) sobre a exigência de atestados de capacidade técnica em quantitativos mínimos exigidos superiores a 50% do previsto no orçamento base, identificada na Concorrência 19/2016 (Processo 23076.045753/2016-31), o que afronta a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula TCU 263 e dos Acórdãos 1.851/2015, rel. Min. Benjamin Zymler; 1.842/2013, rel. Min. Ana Arraes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

244/2015, rel. Min. Bruno Dantas; e, 2.303/2015, rel. Min. José Múcio Monteiro, todos do Plenário do TCU, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes;

ACÓRDÃO Nº 1427/2018 - TCU - 2ª Câmara

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Município de Ipororó/BA sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência Pública 001/2017:

1.7.1.1. falta de definição no edital de quais seriam as parcelas relevantes para comprovação da qualificação técnica, contrariando o disposto no § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

ACÓRDÃO Nº 2002/2019 - TCU – Plenário

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PE sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

(...)

1.7.1.2. a exigência contida no item 8.9.6 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica profissional por meio de atestados com a fixação de quantitativo mínimo superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, contraria a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2696/2019-1ª Câmara, 827/2014-Plenário e 1851/2015-Plenário.

Portanto, conforme se verifica pela legislação e todo o mais acima citado, o atestado de capacidade técnica é enquadrado pela Lei de Licitações como documento habilitatório relativo à comprovação da qualificação técnica do profissional do licitante, nos percentuais ali estabelecidos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Por meio desse documento comprova-se que o profissional da empresa licitante apresenta condições técnicas para o cumprimento das obrigações objeto do certame.

Corroborando esse entendimento, temos os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes²:

Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto).

E é por isso que exigência de parcela relevante em sede de atestados para qualificação técnica profissional deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato.

Portanto, além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de percentual de capacidade técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não tinha competência para a execução de todas as peculiaridades relacionadas ao contrato para o cumprimento do objeto.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza técnica (durante a execução do contrato).

Portanto, vê-se que a qualificação técnica profissional se demonstra essencial e imprescindível para se garantir, assim, a segurança da contratação para a Administração, além da isonomia entre os licitantes.

² MENDES, Renato Geraldo. *Lei de Licitações e Contratos Anotada*, 8ª ed., Curitiba, Zênite Editora, 2011.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha por esses princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público da impugnante. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Assim, reiterando que esta Comissão, não se prende a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Por fim, convém ressaltar ser de suma importância a análise técnica do Setor de Engenharia desta Municipalidade, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, deixando claro que os entendimentos ali expostos aliam-se à nossa concordância, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de Parecer Técnico anexo a este. Ademais, é bem de perceber que os argumentos apresentados em sede de impugnação são tênues e improcedentes.

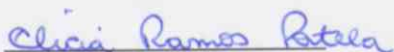
IV – CONCLUSÃO

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto decide NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa ALINE LEITE SANTOS EIRELI, mantendo inalterado o edital da Concorrência nº 001/2022.

Tobias Barreto - SE, 15 de dezembro de 2022.



Basílio Machado Schester Segundo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Clícia Ramos Portela

Membro



Denise de Andrade Aquino

Membro



ANÁLISE TÉCNICA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRENCIA 001/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO - Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Recuperação de Estradas Vicinais, conforme Convênio nº 910516/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas..

DO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

A empresa **ALINE LEITE SANTOS EIRELI** – CNPJ: **27.315.681/0001-33** protocolou junto ao setor de licitação do município impugnação no qual a mesma solicita a alteração do edital da concorrência 001/2022.

Em seu pedido, a impugnante apresenta os seguintes questionamentos em face do edital da presente licitação:

*“De modo que o item 10.3.2.2. “A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior – Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART) por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s)” e subitem 10.3.2.2.2. “Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, as seguintes parcelas relevantes: Parcela Relevante da Obra Unidade Quantitativo Mínimo Cascalho de cava aplicado M³ 14.562 Estabilização granulométrica de solos s/ mistura de materiais (s/tranp) M³ 14.562 Regularização e compactação de subleito de solo M² 97.000”. uma vez que tais solicitações vão de encontro com os entendimentos do TCU e jurisprudência jurídicas. **Por todo o exposto requer que se retire do edital o subitem 10.3.2.2.2”***

Além disso, cita no decorrer da sua impugnação que o município em seu edital, fere princípios como razoabilidade, economicidade e destaca o seguinte princípio, no qual esta empresa cita:

1- Moralidade, onde cita que, “É vedado aos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



*agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que estabeleçam **preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.***

Dando prosseguimento, a empresa **ALINE LEITE SANTOS EIRELI**, cita que no que se refere a qualificação técnico-profissional, são *“Vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*

REPOSTA DA EQUIPE DE ENGENHARIA:

Primeiramente, citamos que este setor no qual representa o município de Tobias Barreto, se trata de um setor competente e que trabalha toda e qualquer atitudes de forma correta e coerente, no qual não há nenhuma *“preferência... de qualquer outra circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”* como assim citado na impugnação da empresa **ALINE LEITE SANTOS EIRELI**, pois, o que se esta sendo exigido em edital não fere nenhum princípio da moralidade, razoabilidade e economicidade.

Dando prosseguimento na impugnação, foi citado que são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos a qualificação técnico-profissional, porém, se trata de um entendimento ultrapassado, já que segundo Acórdão nº 534/2016 –

*“Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir **ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.***

Além disso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 –

“Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, a equipe de engenharia, entende que a escolha da proposta mais vantajosa, não parte apenas de questões financeiras, mas também por questões técnicas, no qual em conjunto com o setor de fiscalização, seja qual empresa for vencedora deste certame, trabalharão para que todo esforço e projeto elaborado seja cumprido, sem causar danos algum a população deste município.

Salvo melhor juízo,

IKARO ABIRRIAN
COSTA SILVA:
05231260509

Assinado digitalmente por IKARO ABIRRIAN COSTA SILVA:
05231260509
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=31014048000182, OU=presencial, CN=IKARO ABIRRIAN
COSTA SILVA:05231260509
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-12-15 12:37:28
Foxit Reader Versão: 9.5.0

Ikaro Abirrian Costa Silva
Eng. Civil CREA SE 271823043-6

Tobias Barreto - SE, 15 de Dezembro de 2022.